AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.613 - SP (2018/0299837-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IOLANDA CAPPELLARO
AGRAVANTE	:	IRENE PIRES
AGRAVANTE	:	ISRAEL PEROGGINI
AGRAVANTE	:	IVANI SOUZA DANTAS
AGRAVANTE	:	IVANY BORGES RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IVONE GARCIA SILVA BATISTA
AGRAVANTE	:	IZIDE FAVARON ELIAS
AGRAVANTE	:	JANETE SLEIMAN RAAD
AGRAVANTE	:	JOANA D ARC ARAUJO
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA CHIAVOLONI
AGRAVANTE	:	JOAO GERALDO MORELLI
AGRAVANTE	:	JOAO MILANI NETO
AGRAVANTE	:	JOAO VIVALDINI
AGRAVANTE	:	JONÊ SANTOS SCHLOSSER
AGRAVANTE	:	JORGE ALVES DE LIMA
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES LUZ FILHO
AGRAVANTE	:	JOSE ARIMATEA CAVALCANTE
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BARALDI DUARTE FONSECA
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDIO MARINO
AGRAVANTE	:	JOSE EUGENIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA - SP163542
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
PROCURADOR	:	GUILHERME FONSECA TADINI E OUTRO(S) - SP202930

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Iolanda Cappellaro e outros contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 280/STF.

Os agravantes reiteram a argumentação trazida no apelo extremo.

É o relatório.

Das razões expendidas, verifica-se que a parte insurgente não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
>
> [...]
>
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha

> impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo acrescido)

Ademais, consoante o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> [...]
> 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.
> [...]
> 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
> (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/6/2016)

Nesse sentido, os precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/4/2016; AgRg no REsp 1.575.325/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp 743.800/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/6/2016.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator